

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL – PP Nº 9/2021 – 00016 – SRP.**

O DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS, neste ato representado pelo Pregoeiro, Senhor **LEIRSON SOUSA SANTOS**, nomeado pela **PORTARIA Nº 146/2021 – CMP/PA, DE 23 DE JUNHO DE 2021, PUBLICADA** em 24 de junho de 2021 na Federação das Associações de Municípios do Pará - FAMEP, vem apresentar a justificativa e a revogação do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento do processo administrativo nº 080/2021 – CMP, PREGÃO PRESENCIAL do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** para registros de preços, oriundo do Termo de Referência exarado no dia 25 de junho do ano em curso, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE PEDREIRO, ENCANADOR, ELETRICISTA, PINTOR, SERVENTE DE PEDREIRO E CARPINTEIRO, PARA A REALIZAÇÃO DE PEQUENOS REPAROS OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PRÉDIO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS/PA.**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 25/06/2021, o TR, cujo objeto é o supramencionado, foi recebido no **DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS** desta CMP, sendo que o mesmo foi confeccionado e encaminhado, no dia 06 de julho do corrente ano, pelo Secretário após anuência da Presidente, Senhora Tatiane Helena Soares Coelho, para a realização do pregão. A publicação do aviso de abertura do **Pregão Presencial** para Registros de Preços **Nº 9/2021 – 00016 - SPR** ocorreu em 10/09/2021, designando a data de abertura para 23/09/2021.

Na data e hora, conforme determinadas no Edital, houve o comparecimento de 06 (seis) licitantes ao certame, conforme a Ata de Abertura da Sessão, a qual destaca que por falta de documentações requeridas no edital as empresas R.O. DA COSTA SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ nº 13.045.933/0001-47, GRAND OBRAS COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA – EPP inscrita no CNPJ nº 02.662.026/0001-20 e por último a empresa ALIANÇA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI inscrita no CNPJ nº 18.543.699/0001-00 não cumpriram os requisitos para o credenciamento, portanto as mesmas não participaram da fase de lances; que o representante da empresa TRIUNFO LOGÍSTICA E COMERCIAL EIRELI – EPP inscrita no CNPJ nº 28.546.593/0001-05 levantou o questionamento quanto à validade da assinatura digital nos documentos de credenciamento da licitante VERENA CATARINA DYGGGER FELIX CONSTRUÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ nº 32.670.262/0001-50 uma vez que o presente certame é presencial. O pregoeiro por sua vez suspendeu o certame por 15 (quinze) minutos para consultar a assessoria jurídica da casa sobre o fato. Cumprido o prazo o pregoeiro informou aos presentes o resultado da consulta ficando claro que a assinatura digital é válida para o certame, desde que conste o CPF de quem assinou digitalmente, e verificou a presença do CPF no documento em questão, mantendo a empresa no certame; que após o início da Sessão as licitantes presentes, pregoeiro e equipe de apoio rubricaram os envelopes de propostas, foi dado prosseguimento à Sessão, abrindo-se os envelopes das empresas participantes do certame. Isto posto em análise para verificação da



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!

conformidade da proposta apresentada com os requisitos exigidos no edital. Assim, observados os procedimentos previstos no artigo 4º, inciso VIII da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002; que a empresa TRIUNFO LOGISTICA E COMERCIAL EIRELI – EPP inscrita no CNPJ nº 28.546.593/0001-05 apresentou valor global de R\$ 107.664,60 (cento e sete mil seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), a empresa FORTE SERVIÇOS DE REPAROS E CONSTRUÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ nº 05.624.300/0001-65 apresentou valor global de R\$ 74.586,86 (setenta e quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos) e por último a empresa VERENA CATARINA DYGGER FELIX CONSTRUÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ nº 32.670.262/0001-50 apresentou valor global de R\$ 61.032,96 (sessenta e um mil trinta e dois reais e noventa e seis centavos). Iniciada a fase de lances o pregoeiro em conversação com a empresa TRIUNFO LOGISTICA E COMERCIAL EIRELI – EPP inscrita no CNPJ nº 28.546.593/0001-05 para apresentar sua oferta, porem a mesma declinou não participando da oferta de lances, logo em seguida o pregoeiro consultou a empresa FORTE SERVIÇOS DE REPAROS E CONSTRUÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ nº 05.624.300/0001-65 que também declinou, não apresentando lance. E por fim o pregoeiro em negociação com a licitante VERENA CATARINA DYGGER FELIX CONSTRUÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ nº 32.670.262/0001-50 de menor proposta, conseguiu diminuir a proposta para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Estabelecido o valor final da proposta de menor valor passou – se a abertura do envelope de habilitação. Posto em análise, a empresa TRIUNFO LOGISTICA E COMERCIAL EIRELI – EPP inscrita no CNPJ nº 28.546.593/0001-05 questionou itens previstos no edital e na proposta da empresa vencedora (item 7 do edital, alínea D, F e G) em relação a habilitação o mesmo licitante questionou o (item 6.2.1 do edital). Em relação aos questionamentos do licitante o pregoeiro decidiu com base na lei nº 123/06 conceder prazo de 2 (dois) dias úteis ao licitante que apresentou a menor proposta para que ele possa sanar os questionamentos levantados. Ficando os participantes intimados a comparecer na Câmara Municipal de Paragominas no dia 28 (vinte e oito) de setembro às 10:00 (dez) horas da manhã; que no dia 28 de setembro de 2021 conforme ficou estabelecido pelo pregoeiro no último dia 23 do corrente mês, foi dado sequência ao certame com a apresentação dos documentos da empresa VERENA CATARINA DYGGER FELIX CONSTRUÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ nº 32.670.262/0001-50 solicitado pelas licitantes TRIUNFO LOGISTICA E COMERCIAL EIRELI – EPP inscrita no CNPJ nº 28.546.593/0001-05 e a FORTE SERVIÇOS DE REPAROS E CONSTRUÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ nº 05.624.300/0001-65; que após análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa VERENA CATARINA DYGGER FELIX CONSTRUÇÕES EIRELI declarou a referida empresa vencedora e adjudicou à mesma o objeto licitado, em seguida perguntou aos licitantes presentes se alguma teria interesse em formalizar um pedido de recurso, a empresa TRIUNFO LOGISTICA E COMERCIAL EIRELI – EPP constatou a incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica com o objeto licitado, como consta no edital no item 1.1 do objeto e o 9.5.1 de habilitação técnica, o que motivou o pedido de recurso feito pela empresa. O pregoeiro acatou o pedido de recurso da licitante TRIUNFO LOGISTICA E COMERCIAL EIRELI – EPP e deu um prazo de 5 (cinco) dias úteis que passará a contar a partir do dia 29 (vinte e nove) de setembro de 2021 e termina em 05 (cinco) de outubro de 2021 e inicia-se o prazo de contra razões da licitante VERENA CATARINA DYGGER FELIX CONSTRUÇÕES EIRELI no dia 06 (seis) de outubro de 2021 terminando em 13 (treze) de outubro de 2021, momento em que o jurídico desta casa de leis se manifestará sobre a questão. Por fim, o Pregoeiro declarou encerrada a Sessão às 10:47 horas, agradecendo a presença de todos.



Lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de apoio e os representantes legais das empresas presentes.

Contudo, no caso em apreço, foi emitida, em 29 de setembro do ano em curso, a Recomendação nº 010/2021 pelo controle interno da Câmara Municipal, com o fito de retroagir o processo à fase de credenciamento. Porém, a Assessoria Jurídica opinou pela possibilidade de que o Pregão Presencial Nº 009/2021 – 00016, do processo administrativo Nº 080/2021 – CMP, conforme objeto supramencionado, seja encerrado e arquivado, sem a escolha de vencedor, com fundamento no princípio da autotutela, na qual a administração Pública pode rever seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade.

Diante das circunstâncias foi encaminhado o ofício nº 422/2021 – DCLC/CMP, exarado no dia 25 do corrente mês, o qual solicitava autorização para proceder diante dos fatos para a contratação em epígrafe. Mas, em resposta ao ofício supracitado a presidente destaca que não é de interesse desta CMP a homologação do processo, mas pela **REVOGAÇÃO**, haja vistas que julgou inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público com fulcros no parecer jurídico e no parecer do controle interno exarados, respectivamente, nos dias 08 e 18 do mês em curso. Destarte, determinou que este setor confeccionasse a Justificativa e o Termo de Revogação para atender tal solicitação; bem como, concomitantemente, a abertura de outro processo com o fito de atender o objeto em comento.

Diante do exposto, o Sr. Diretor suspendeu o prosseguimento do processo e iniciou a confecção dos documentos solicitados os quais serão submetidos a análise e deferimento da Excelentíssima Presidente desta Câmara Municipal e, posteriormente, após parecer jurídico será enviado para publicação no site da CMP, na Federação das Associações de Municípios do Pará – FAMEP; bem como no Mural de Licitações do TCM/PA.

Em face ao exposto, tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo foi submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, que decidiu pela **REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021 – 00016 – SRP**.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na



celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. **A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado **inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...)** Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, “decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”. Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que “a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

(STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

O próprio edital do **PREGÃO PRESENCIAL – PP Nº 9/2021 – 00016 - SRP**, no subitem 16.1, traz o seguinte acerca da revogação:



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!

“A Administração, observadas razões de conveniência e oportunidade, devidamente justificadas, poderá revogar a qualquer momento o presente procedimento, ou declarar a sua nulidade por motivo de ilegalidade, mediante despacho fundamentado”.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Sr. Diretor emite a presente Justificativa de **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021 – 00016 - SRP**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Paragominas, 26 de outubro de 2021.

Leirson Sousa Santos
Diretor do DLCC

Ratifico os termos apresentados na presente justificativa pelo Sr. Diretor e **REVOGO** o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021 – 00016 - SRP**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Tatiane Helena Soares Coelho
Presidente da CMP